



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Recurso nº. : 14.897
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : EDUARDO MACHADO FERREIRA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 18 de agosto de 1998
Acórdão nº. : 104-16.500

IRPF - CUSTO DE BENS ADQUIRIDOS POR DOAÇÃO - GANHO DE CAPITAL - No caso de imóvel e outros bens e direitos adquiridos por doação, considera-se custo de aquisição o valor atribuído para efeito do imposto de transmissão. Assim, na alienação de terras recebidas em doação, na apuração do lucro imobiliário se utilizam, como base de cálculo do custo do bem, os valores e data constante da respectiva Escritura Pública de Doação.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - A transferência de bens imóveis da pessoa física para a pessoa jurídica, para integralização de seu capital na sociedade, implica em alienação, caracterizando-se em uma das modalidades de alienação a qualquer título. Constitui ganho de capital a diferença positiva entre o valor da transmissão do imóvel e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - O Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. Assim, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

UFIR - UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - A publicação da Lei nº 8.383, de 30/12/91, no DOU de 31/12/91 em nada infringiu as normas legais. Sendo a UFIR um mero fator de correção monetária, não está sujeita aos princípios da anterioridade e irretroatividade, portanto, aplicáveis seus dispositivos a partir de 01/01/92.

JUROS DE MORA - Os juros de mora não constituem penalidades, sua incidência decorre da postergação do pagamento do principal (CTN, art. 161).

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por
EDUARDO MACHADO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE
ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO,
ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA
ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500
Recurso nº. : 14.897
Recorrente : EDUARDO MACHADO FERREIRA

RELATÓRIO

EDUARDO MACHADO FERREIRA, contribuinte inscrito no CPF/MF 512.981.551-34, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, à SHIS QL 24, Conjunto 05, casa 20, Lago Sul, jurisdicionado à DRF em Brasília - DF, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 42/54, prolatada pela DRJ em Brasília - DF, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 58/63.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 03/07/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 18/23, com ciência em 03/07/96, exigindo-se o recolhimento de crédito tributário no valor total de 1.042.665,20 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, relativo ao exercício financeiro 1995, ano-calendário de 1994.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização onde se constatou omissão de ganhos de capital obtidos na incorporação ao capital social da empresa Colina - Conservadora Nacional Ltda., do imóvel urbano de sua propriedade, composto por uma gleba de terras, com área de 515.000 m2, correspondente a 1.205 lotes do imóvel Sapezal no município de Alexania - GO. Sendo aceito o custo de 5.861,35 UFIR informado pelo próprio contribuinte em sua declaração de bens e, como valor de venda foi considerado o valor que consta tanto da certidão do cartório quanto da alteração contratual da Colina - Conservadora Nacional Ltda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º, 16 ao 21 da Lei nº 7.713/88; artigos 1º, 2º e 18, inciso I e parágrafos da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 52, parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91.

Em sua peça impugnatória de fls. 26/30, instruída pelos documentos de fls. 31/39, apresentada, tempestivamente, em 01/08/96, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, requer que a autoridade singular dê provimento a impugnação declarando insubsistente o crédito tributário lançado, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a referida autuação sofreu multa altíssima, acima do limite permitido pela Carta Magna, bem como, correção monetária e juros acima dos padrões legalmente permitidos, o que desde já requer a respectiva exclusão;

- que não houve omissão de ganho de capital e sim, equívoco no momento da lavratura da escritura do imóvel que originou o suposto ganho de capital;

- que de fato o impugnante levou ao seu patrimônio o referido imóvel, porém, o mesmo foi obtido através de escritura pública de doação feita por sua genitora;

- que sucede no entanto, que ao lavrar a referida escritura pública no cartório da cidade de Alexânia, o imóvel foi avaliado pelo Coletoria Estadual, para efeito de recolhimentos dos tributos estaduais daquele Estado, por um preço simbólico e aleatório, haja vista, a isenção de alguns impostos em função de ser escritura de doação, razão pela qual a Coletoria não se interessou por fazer uma avaliação concreta para apuração do real valor dos bens, haja vista, que não lhe acrescentaria nada em seus cofres;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

- que lamentavelmente o Donatário/impugnante seguindo orientação do Cartório, deixou de usufruir de um direito líquido e certo, que era de colocar na referida escritura o valor real do imóvel, que é absolutamente diferente do valor estipulado pela Coletoria Estadual para efeito de arrecadação de impostos nesse caso específico, sob argumentação de desnecessidade por ser escritura de doação, porém, está sendo exigido do mesmo, que faça a complementação, através de re-ratificação na escritura, por ser de direito;

- que por desconhecimento, é o que supõe, o Cartório não quis atender ao pedido do impugnante em fazer constar o valor real do imóvel, pelas razões já expostas, e o Donatário/Impugnante, de total boa fé, recebeu a escritura sem ressalvas;

- que fato perfeitamente compreensível, haja vista, que estava recebendo uma escritura de doação de sua genitora, não havendo nenhuma razão para contratar um profissional expert na área para conferir na íntegra a referida escritura;

- que por questão de coerência e perfeita demonstração de boa fé, foi declarado em sua declaração de rendimentos pessoa física, o valor simbólico do imóvel. Daí, resultou a autuação, quando o Donatário/Impugnante entrou para a sociedade da empresa Colina, integralizando suas quotas com o imóvel, objeto do auto de infração, onde foi colocado o real preço do imóvel;

- que fazendo uma retrospectiva nas datas, vemos que o Donatário/Impugnante, recebeu a escritura no dia 11/02/94 constando aquele preço simbólico que não daria para construir sequer uma das várias benfeitorias existentes no imóvel. No dia 13/10/94 ou seja apenas 08 meses após entrou para a sociedade da empresa Colina, integralizando o capital subscrito com imóvel, no valor de R\$ 1.205.000,00. É



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

absolutamente impossível que em apenas 08 meses houvesse uma valorização brutal do imóvel;

- que por ocasião da Alteração Contratual da Empresa Colina, quando entrou para a sociedade o impugnante, foi feito, uma Escritura de Incorporação no Cartório do 1º Ofício e Registro Geral de Imóveis de Alexânia - GO e nesta sim, foi colocado o valor real do imóvel em R\$ 1.205.000,00, conforme escritura anexa, suprimindo assim, a omissão de tal informação na escritura originária, que por sua vez, também será feito uma re-ratificação da mesma, colocando o seu valor real para todos os fins de direito, o que desde já protesta pela juntada da mesma com a referida re-ratificação a posteriori, haja vista, que tal procedimento é demorado e o prazo para apresentação da presente impugnação é peremptório não podendo aguardar.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário, com base nas seguintes considerações:

- que inicialmente, quanto à questão argüida pelo interessado - de que lhe teriam sido impostos elevados gravames -, cumpre notar que os consectários legais aplicados pelo fisco foram a multa de lançamento ex officio, ao percentual de 100% sobre o imposto apurado, e os juros de mora, contados à razão de 1% ao mês. Tais acréscimos são previstos em Lei. Quanto à multa na Lei nº 8.218/91 e os juros decorrem do pagamento, em atraso, do imposto, e devem ser acrescidos seja qual for o motivo determinante da falta;

- que o sujeito passivo queixa-se do valor de aquisição do imóvel considerado pela autoridade autuante. Porém, nenhuma prova ou princípio de prova foi produzido que pudesse indicar o acerto de sua irresignação;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

- que o contribuinte opõe-se ao valor de aquisição tomado pela autuante. Insurge-se contra o valor que ele próprio veio atribuir na declaração de bens, mas, contrariamente aos fatos existentes nos autos, refuta o valor atribuído pela Coletoria;

- que o argumento, assim colocado, mostra-se irrelevante e impertinente, quer porque a autoridade fiscal não adotou o valor contestado pelo impugnante como se fosse o de aquisição, quer, ainda, porque o consignado pelo interessado na declaração corresponde a 151% daquele dado com a expressão monetária do bem;

- que ademais, os argumentos, no que respeita ao valor de avaliação, fundam-se em meras alegações, destituídas de quaisquer provas, já que nem mesmo a prometida escritura de re-ratificação foi juntada aos autos;

- que por conseguinte, carece de base - quer de ordem lógica, quer de natureza documental - a pretensão do autuado a que se reveja o valor de aquisição do imóvel. Tal procedimento, para afastar a presunção do art. 16 da Lei nº 7.713/88, e do art. 96 §§ 4º e 5º, "b" da Lei nº 8.383/91, só seria admissível se fundado em provas veementes, concordantes e incontroversas;

- que quanto ao raciocínio de que em oito meses não seria razoável creditar uma elevação nos preços dos imóveis, tal como consta dos autos, cabe dizer que não cabe à autoridade produzir as provas que o contribuinte, mediante alegação de desconhecimento da lei, não providenciou, no devido tempo, nem remediou em momento ulterior. A fiscalização indicou e provou, documentalmente, o valor de aquisição, segundo determina a Lei nº 8.383/91. Cabe, agora, ao sujeito passivo, efetuar a contraprova pelos meios admitidos em direito;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

- que no caso vertente, a alienação deu-se na forma de subscrição de capital, modalidade para a qual não há previsão de isenção;

- que frise-se que a doação existiu quando da aquisição do imóvel e não por ocasião da ulterior alienação. Portanto, não há falar-se em isenção a pretexto da aquisição ter-se dado por doação.

- que importa mencionar que a subscrição de capital mediante transferência de imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica caracteriza-se como alienação subordinada à incidência do imposto sobre ganho de capital, portanto operação desta natureza não insere-se na isenção referida nos arts. 800 e 801 do RIR/94.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da autoridade julgadora de primeiro grau é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
Exercício de 1995, ano-base de 1994

INTENÇÃO DO AGENTE.

A responsabilidade por infração à legislação tributária (sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei), independe de estar comprovada a intenção dolosa do sujeito passivo (CTN, arts. 136 a 138).

MULTA E JUROS DE MORA.

Constatada pelo fisco a omissão de rendimentos, determina a lei que o imposto seja gravado com a multa de lançamento ex officio (Lei nº 8.218, art. 4º). Os juros de mora não constituem penalidade; sua incidência decorre da postergação do pagamento do principal (CTN, art. 161).

GANHO DE CAPITAL.

Aplicação das normas contidas nas Leis nºs 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91, consolidadas nos arts. 798 e seguintes do RIR/94.

SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

Importa em alienação a transferência de imóvel do patrimônio da pessoa física para subscrição de capital de pessoa jurídica. A indenização de capital não é operação isenta do imposto de renda respectivo (RIR/94, arts. 799 a 801; PN CST nº 18, de 1981).

CUSTO DE AQUISIÇÃO.

Considera-se como custo de aquisição aquele expresso em UFIR, na declaração de bens, equivalente ao valor de avaliação para incidência do imposto de transmissão (tratando-se de operação a título gratuito), convertido pelo valor da UFIR no mês de aquisição (Lei nº 8.383, de 1991, art. 96, §§ 4º e 5º, b; Lei nº 7.713, de 1988, art. 16, I RIR/94, arts. 808 e 809).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

REDUÇÃO, EX OFFÍCIO, DA MULTA DE LANÇAMENTO."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 05/11/97, conforme Termo constante às fls. 56/57, e, com ela não se conformando, o autuado interpôs, em tempo hábil (04/12/97), o recurso voluntário de fls. 58/63, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória, reforçado pela consideração de que de fato, o Recorrente não juntou parte dos documentos hábeis para comprovar toda a sua alegação, todavia, por razões plausíveis, pois, foi requerido na impugnação, permissão para fazer os acertos dos erros materiais ocorridos e ratificado o pedido em seu último parágrafo, onde protestou pela juntada a posteriori da escritura com a re-ratificação, declaração de rendimentos com a correção devida, tudo após ser permitido pela Autoridade Fiscal, pois, não poderia tomar tais providências sem autorização, sob pena de incorrer em penalidades junto à Receita. Sobre tais pedidos, até então não havia pronunciamento, razão pela qual não foi juntado os documentos, o que será tomada as devidas providências da forma mais rápida possível, a partir de agora, momento em que consideramos autorizados, visto a convocação para apresentação de contraprova pelos meios admitidos em direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

Em 04/02/98, o Representante Judicial da Fazenda Nacional Dr. Wellington Vilela de Araújo, apresenta às fls. 66/71, as Contra-Razões ao Recurso Voluntário.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end, followed by a small vertical tick mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Inicialmente, cabe tecer alguns comentários sobre a aplicação da penalidade e dos acréscimos legais.

Assim, entende-se como procedimento fiscal a ação fiscal para apuração de infrações e que se concretize com a lavratura do ato cabível, assim considerado o termo de início de fiscalização, termo de apreensão, auto de infração, notificação, representação fiscal ou qualquer ato escrito dos agentes do fisco, no exercício de suas funções inerentes ao cargo. Tais atos excluirão a espontaneidade se o contribuinte deles tomar conhecimento pela intimação.

Os atos que formalizam o início do procedimento fiscal encontram-se elencados no artigo 7º do Decreto n.º 70.235/72. Em sintonia com o disposto no artigo 138, parágrafo único do CTN, esses atos têm o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo e de todos os demais envolvidos nas infrações que vierem a ser verificadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

Em outras palavras, deflagrada a ação fiscal, qualquer providência do sujeito passivo, ou de terceiros relacionados com o ato, no sentido de repararem a falta cometida não exclui suas responsabilidades, sujeitando-os às penalidades próprias dos procedimentos de ofício. Além disso, o ato inaugural obsta qualquer retificação, por iniciativa do contribuinte e torna ineficaz consulta formulada sobre a matéria alcançada pela fiscalização.

Ressalte-se, com efeito, que o emprego da alternativa "ou" na redação dada pelo legislador ao artigo 138, do CTN, denota que não apenas a medida de fiscalização tem o condão de constituir-se em marco inicial da ação fiscal, mas, também, consoante reza o mencionado dispositivo legal, "qualquer procedimento administrativo" relacionado com a infração é fato deflagrador do processo administrativo tributário e da conseqüente exclusão de espontaneidade do sujeito passivo pelo prazo de 60 dias, prorrogável sucessivamente com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, na forma do parágrafo 2º, do art. 7º, do Dec. nº 70.235/72.

O entendimento aqui esposado é doutrina consagrada, conforme ensina o mestre FABIO FANUCCHI em "Prática de Direito Tributário", pág. 220:

"O processo contencioso administrativo terá início por uma das seguintes formas:

1. pedido de esclarecimentos sobre situação jurídico-tributária do sujeito passivo, através de intimação a esse;
2. representação ou denúncia de agente fiscal ou terceiro, a respeito de circunstâncias capazes de conduzir o sujeito passivo à assunção de responsabilidades tributárias;
- 3 - autodenúncia do sujeito passivo sobre sua situação irregular perante a legislação tributária;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

4. inconformismo expressamente manifestado pelo sujeito passivo, insurgindo-se ele contra lançamento efetuado.

.....

A representação e a denúncia produzirão os mesmos efeitos da intimação para esclarecimentos, sendo peças iniciais do processo que irá se estender até a solução final, através de uma decisão que as julguem procedentes ou improcedentes, com os efeitos naturais que possam produzir tais conclusões."

No mesmo sentido, transcrevo comentário de A.A. CONTREIRAS DE CARVALHO em "Processo Administrativo Tributário", 2ª Edição, págs. 88/89 e 90, tratando de Atos e Termos Processuais:

"Mas é dos atos processuais que cogitamos, nestes comentários. São atos processuais os que se realizam conforme as regras do processo, visando dar existência à relação jurídico-processual. Também participa dessa natureza o que se pratica à parte, mas em razão de outro processo, do qual depende. No processo administrativo tributário, integram essa categoria, entre outros: a) o auto de infração; b) a representação; c) a intimação e d) a notificação.

.....

Mas, retornando a nossa referência aos atos processuais, é de assinalar que, se o auto de infração é peça que deve ser lavrada, privativamente, por agentes fiscais, em fiscalização externa, já no que concerne às faltas apuradas em serviço interno da Repartição fiscal, a peça que as documenta é a representação. Note-se que esta, como aquele, é peça básica do processo fiscal."

Portanto, o Auto de Infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a penalidade aplicável, a sua ausência implicará na invalidade do lançamento. Assim, a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do artigo 4º da Lei nº 8.218/91, reduzida na forma prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Quanto a indexação pela UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA - UFIR, tem-se que a publicação da Lei nº 8.383, de 30/12/91, no DOU de 31/12/91 em nada infringiu as normas legais. Sendo a UFIR um mero fator de correção monetária, não está sujeita aos princípios da anterioridade e irretroatividade, portanto, aplicáveis seus dispositivos a partir de 01/01/92.

Quanto a exclusão dos juros moratórios, também não prospera os argumentos do recorrente, pois os juros de mora são devidos desde o momento do vencimento da obrigação tributária até o seu respectivo pagamento, nos percentuais previstos nas normas de regência sobre o assunto.

A matéria de mérito em discussão no presente litígio, como ficou consignado no Relatório, diz respeito, a ganho de capital decorrente de integralização de capital com bens imóveis.

Da análise da legislação de regência verifica-se que embora a Lei Civil condicione a eficácia da operação de transmissão de bem imóvel à existência de escritura pública e à sua inscrição no Registro de Imóveis, para ter plena validade perante terceiros, para a Legislação Tributária ocorre alienação e aquisição em qualquer operação que importe em transmissão ou promessa de transmissão de imóveis, a qualquer título, ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, ainda que efetuada por meio de instrumento particular não inscrito em registro público, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis, etc. Esses dispositivos não são conflitantes, pois cada um deles tem



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

finalidade legal específica, gerando direitos e deveres em seus respectivos campos, sem prejudicar um ao outro.

Verifica-se também que em regra geral, o valor da transmissão é o preço efetivo da operação de venda ou da cessão de direitos; nas operações em que o valor não se expressar em dinheiro, o valor da transmissão será arbitrado segundo o valor de mercado. Verifica-se, ainda, que utiliza-se o valor que serviu de base para o lançamento do imposto de transmissão, como valor referencial de aquisição, nos seguintes casos: doação, adiantamento da legítima, herança ou legado, dissolução de sociedade conjugal, usucapião extraordinário, revogação de doação, etc.

A transferência de imóvel a pessoa jurídica para subscrição de seu capital, implica em alienação para fins da incidência do imposto sobre ganho de capital previsto pela Lei n.º 7.713/88.

A própria legislação vigente na época do fato gerado (§ 3º do artigo 3º da Lei n.º 7.713/88) define, com clareza, que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação a qualquer título de bens ou direitos.

Não restam dúvidas nesta Câmara, que dado a abrangência do conceito de alienação, que subscrição de capital mediante transferência de imóvel para o patrimônio da pessoa jurídica há uma operação, a qual, por importar em transmissão de imóvel se situa dentro da hipótese de incidência do imposto, podendo gerar ganho de capital, em caso positivo, será tributado na forma da Lei.

Da mesma forma não deve prosperar o argumento do recorrente de que a escritura pública de aquisição dos terrenos teria sido lavrada erroneamente ao estipular o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

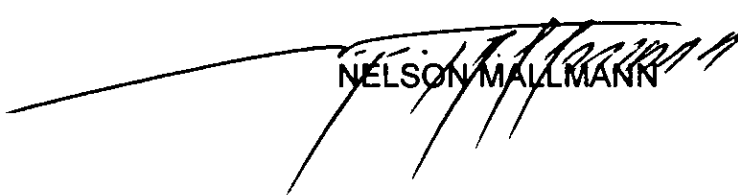
Processo nº. : 10166.008550/96-62
Acórdão nº. : 104-16.500

valor do imóvel, e que tal fato originou-se da avaliação, efetuada pela Coletoria Estadual, atribuindo valor inferior ao de mercado.

Ora, os argumentos, no que diz respeito ao valor das avaliações, fundam-se em meras alegações, destituídas de quaisquer provas, já que até o presente momento nem mesmo a prometida escritura de re-ratificação foi juntada aos autos.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998



NELSON MALLMANN